



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000997/2005-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.271 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente HÍLTON DE JESUS CHAVES PEREIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade quanto os atos e termos são lavrados por pessoa competente, ou quando os despachos e decisões são proferidos por autoridade legalmente designada, sem preterição do direito de defesa e do contraditório.

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

1. A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inc. I, da Lei 9430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

2. Súmula CARF 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de lançamento de IRPF, exercícios 2001 a 2003 (anos-calendário 2000 a 2002), formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 156.410,12, multa de ofício e juros de mora calculados até junho de 2005, constituído em face de:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício nos anos-calendário 2000 e 2001; e

- valores depositados/creditados em conta bancária de titularidade do recorrente nos anos-calendário 2001 e 2002 cuja origem não teria sido comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição da República Federativa do Brasil é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu recurso voluntário, o recorrente reiterou as seguintes teses de defesa:

- caráter confiscatório da multa aplicada;
- o lançamento é nulo porque baseado em presunção fiscal;
- tributar por presunção viola o princípio constitucional da legalidade;
- a multa aplicada ofende o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

1 Conhecimento

A decisão recorrida foi proferida aos **27/01/12** pela 5ª Turma da DRJ/BHE e não consta dos autos AR ou outro documento que comprove que dela tenha sido dada ciência ao contribuinte. Dos despachos de encaminhamento de fls. 287 e 288 que se seguiram, constata-se que os autos do processo foram remetidos à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I (DICAT-DIV-EQCAU-DRFRJ1) para prosseguimento e, a fls. 289, consta correspondência daquele órgão a ser a ele enviada com carimbo interno de protocolo datado de **02/01/14** para dar-lhe ciência do acórdão proferido no julgamento de sua impugnação que, todavia, não consta que tenha, de fato, sido a ele encaminhada.

Ocorre que o recorrente interpôs recurso voluntário aos **29/01/14** (fls. 292), dentro do prazo de 30 dias contados da aludida data do carimbo interno de protocolo aposto na dita correspondência por meio da qual deveria ter sido intimado do julgamento de sua impugnação que, todavia, não há prova que lhe tenha sido efetivamente encaminhada.

Desse modo, considerando esse contexto, dado que não há prova nos autos da data em que a Receita Federal do Brasil procedeu à efetiva intimação do recorrente acerca do resultado do julgamento de sua impugnação e de que tenha efetivamente procedido a essa intimação, o recurso voluntário deve ser considerado tempestivo.

Uma vez que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2 Omissão de rendimentos - da presunção

Em relação à omissão de rendimentos lançada no auto de infração, o recorrente apenas contestou especificamente os valores referentes a omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovada nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 relativos ao ano-calendário 2001, alegando que os créditos decorreriam de doação recebida de sua genitora.

Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 171, foram computados como depósitos bancários de origem não comprovada na conta do Unibanco de titularidade do recorrente no ano-calendário 2001 os seguintes créditos:

Data	Histórico	Nº do Docto	Valor
24/8/2001	CRÉDITO DOC ELETR.	437320	34.371,88
6/11/2001	DEP CHQ INTERAG	501401	26.171,00
Total			60.542,88

O recorrente alega que esses créditos seriam provenientes de doação recebida no ano de 2001 de sua genitora, Sra. Olga Barros Dourado, valores esses que ela teria recebido em ação trabalhista. No entanto, para comprovação do alegado, o único documento trazido aos autos se trata da cópia de um extrato de acompanhamento processual do aludido processo (fls. 102/105) no qual está destacada uma linha cujo conteúdo é "12/07/2001 Guia 000392347 R\$117.485,22 depósito por Réu". Ou seja, não há coincidência de datas e valores entre o valor ali informado e o dos depósitos cuja origem se pretende comprovar e, ademais, a julgar pelo conteúdo da informação destacada, quer nos parecer que dá conta de um depósito realizado pelo Réu daquela ação trabalhista (no caso, o SERVIÇO SOCIAL INDUSTRIA - SESI DEP NACIONAL) e não algo que tenha beneficiado, ao menos naquele momento, à Reclamante, genitora do ora recorrente, até porque não se trata de um alvará que permitiria levantamento de valores.

É dizer, aquele documento não comprova, de fato, a origem dos depósitos questionados e, nessa linha, não tem razão o recorrente quando alega que o lançamento é nulo porque baseado em presunção fiscal.

Com efeito, o art. 42 da Lei 9.430/1996¹ cria um ônus em face do contribuinte consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos

¹ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A consequência do descumprimento desse ônus é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

A comprovação da origem desses recursos, nos termos do § 3º desse mesmo dispositivo legal, deve ser feita de forma individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Note-se, assim, que a "presunção" atacada pelo recorrente em seu recurso decorre de determinação legal: é dizer, a não comprovação da origem dos recursos pelo contribuinte viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos. Em suma, de acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si sós, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é proveniente de venda de imóveis, ou recebimento de pró-labore, ou de lucros, ou ainda, no caso do recorrente, de doação, desde que o faça mediante documentação hábil e idônea que suporte suas alegações. Não o fazendo, aplica-se o consequente normativo da presunção, com a constituição do crédito tributário dela decorrente.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42, como se vê no precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

3 Da multa - efeito confiscatório e ofensa à capacidade contributiva

O recorrente defende que seria incabível a aplicação de multa confiscatória.

A multa aplicada ao recorrente tem como base legal o art. 44, I da Lei 9430/96², segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

A cláusula de não confisco, por sua vez, está prevista na Constituição Federal. Assim, para se concluir pela existência ou não de sanção confiscatória, seria necessário analisar a compatibilidade da Lei 9430/96 com a Constituição Federal, o que, nos termos do Enunciado nº 2 da súmula da jurisprudência deste Conselho³, não é competência deste Tribunal Administrativo.

O mesmo se dá com a alegação do recorrente no sentido de que a multa que lhe foi imposta ofenderia o princípio contitucional da capacidade contributiva.

Ou seja, a verificação de que a norma infringe o desenho constitucional da exação tributária exacerba a competência deste Tribunal e invade competência atribuída ao Poder Judiciário pela Constituição Federal.

² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...).

³ Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 18471.000997/2005-30
Acórdão n.º **2402-007.271**

S2-C4T2
Fl. 330

4 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini